



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.138 - PB (2018/0296793-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JAKELINE MARIA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. *HABEAS CORPUS* COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. *WRIT* PREJUDICADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionálíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionálíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Paciente é mãe de 2 filhos, com idades de 4 e 5 anos.

6. *Habeas corpus* prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para ratificar a decisão em que foi deferido o provimento liminar para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, concedendo a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.138 - PB (2018/0296793-7)

IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JAKELINE MARIA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAKELINE MARIA DA SILVA contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 0805873-27.2018.8.15.0000 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que indeferiu a ordem liminar pleiteada.

Consta dos autos que a Paciente teve a prisão preventiva decretada, em 30/07/2018, na mesma decisão que recebeu a denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal.

Isso porque, conforme relatado nas instâncias ordinárias, a Paciente, em concurso com outros 16 (dezesseis) partícipes, integrava facção criminosa autodenominada "EUA/PCC", destinada ao transporte e mercancia de entorpecentes no Município de Juripiranga/PB.

O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi indeferido, conforme decisão de fls. 36-38.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (fls. 40-44).

Neste *writ*, a Parte Impetrante alega a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Assinala que "[n]ão pode a decisão de decretação da prisão preventiva ser tomada com base em ilações, conceitos pré-formatados de existência abstrata de perigo, sem atenção às circunstâncias do caso" (fl. 9).

Alega que "a paciente não possui maus antecedentes, possui residência fixa e boa conduta social" (fl. 10).

Sustenta, ainda, a necessidade de colocação da Paciente em prisão domiciliar, argumentando que ela seria mãe de duas crianças menores de doze anos e que sua presença seria de fundamental importância para o desenvolvimento físico e mental dos infantes.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da Paciente, para que responda em liberdade a ação penal ou, subsidiariamente, em prisão cautelar domiciliar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Às fls. 52-57, deferi parcialmente o pedido liminar apenas para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, até o julgamento final do presente *writ*.

As informações foram prestadas às fls. 64-122.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 125-134).

Cumpre destacar que, não obstante a presente impetração insurgir-se contra decisão de indeferimento liminar, às fls. 135-141 foi juntada cópia do acórdão proferido no *writ* originário, denegando a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.138 - PB (2018/0296793-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. *HABEAS CORPUS* COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. *WRIT* PREJUDICADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionálíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionálíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Paciente é mãe de 2 filhos, com idades de 4 e 5 anos.

6. *Habeas corpus* prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para ratificar a decisão em que foi deferido o provimento liminar para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme informações prestadas pela Corte local (fls. 64-71) e nos termos do acórdão de fls. 135-141, a decisão liminar do Desembargador Relator, ora impugnada, foi substituída por acórdão proferido no dia 08/11/2018, o qual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 135/136):

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES PENAIIS DOS ARTIGOS 2º, §§2º E 4º, INCISO I, DA LEI 12.850/13, E 33 DA LEI 11.343/2006. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA. 1. IMPETRAÇÃO QUE VISA A CONCESSÃO DA LIBERDADE À PACIENTE OU A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE DOIS FILHOS COM IDADE INFERIOR A 6 (SEIS) ANOS E NA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS. 2. PACIENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA 'EUA/PCC' E DE PARTICIPAR DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB. AMEAÇA CONCRETA À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. FUNDAMENTO CAUTELAR IDÔNEO E SUFICIENTE PARA A MEDIDA EXTREMA. 3. MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNA QUE OFERECERIA RISCOS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DOS INFANTES. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Visa a impetração a concessão da liberdade à paciente ou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento na existência de dois filhos com idade inferior a 06 (seis) anos e na preponderância do interesse das crianças, a indicar a necessidade da relativização do encarceramento.

2. 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'. (HC 144.420 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 13/11/2017).

- In casu, levando em consideração ser a paciente acusada de integrar organização criminosa e de participar da rede de transporte e venda de entorpecentes no Município de Jurupiranga-PB, o fundamento cautelar é idôneo e suficiente a embasar a medida extrema, como forma de acautelar a ordem pública e garantir a instrução processual, dado o contexto criminoso no qual se insere a acusada.

3. Interpretando o art. 318, V, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, o STJ firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso da mulher com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos, como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições que envolveram a prisão da mãe.

- Malgrado a paciente ser mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos, entendo que o escopo do supramencionado benefício, consistente na proteção do infante, não seria alcançado com a concessão da prisão domiciliar, porquanto tal medida, a meu ver e salvo melhor juízo, ofereceria riscos ao desenvolvimento das crianças, pois, segundo consta das investigações, atua no comércio de drogas do grupo criminoso chefiado por Coroa Bob, e, paralelamente, é responsável por arrecadar e depositar os valores oriundos das vendas de entorpecentes efetivadas pelos vários associados do grupo, figurando como uma espécie de gerente financeira do tráfico.

- O contato da acusada com os filhos poderia vir a ser danoso a estes, bem mais do que a preservação da custódia preventiva. Em verdade, é uma proteção aos menores, o encarceramento.

4. Ordem denegada."

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. Veja-se:

"[...]

IV - Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do eg. do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio julgamento definitivo do habeas corpus originário em 08/03/2018. Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente mandamus, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, restaram superados com o julgamento definitivo do writ na origem.

Habeas Corpus prejudicado." (HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; sem grifos no original.)

No caso, contudo, verifico a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ressaltou o seguinte (fls. 121/122; sem grifos no original):

"Especificamente ao pedido de conversão de preventiva em prisão domiciliar das mesmas, entendo que o pedido deve ser indeferido, tendo em vista que, segundo preleciona o artigo 318 do CPP, a prisão domiciliar poderá ser deferida quando o agente foi imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência, ou ainda para mulher com filho de até doze anos de idade incompletos. Contudo, as requerentes não provaram concretamente esta situação, apenas trouxe aos autos alegações genéricas insuficientes para tanto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem no writ originário com base na seguinte fundamentação (fl. 140; grifos diverso do original):

"Em 20/02/2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei nº 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Interpretando o art. 318, V, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, o STJ firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso da mulher com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos, como as condições que envolveram a prisão da mãe.

Disso, malgrado a acusada ser mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos, entendo que o escopo do supramencionado benefício, consistente na proteção do infante, não seria alcançado com a concessão da prisão domiciliar, porquanto tal medida, a meu ver e salvo melhor juízo, ofereceria riscos ao desenvolvimento das crianças, pois é acusada de integrar a perigosa organização criminosa denominada 'EUA/PCC', bem como de participar do tráfico ilícito de entorpecentes no Município de Juripiranga.

Segundo consta, a paciente atua no comércio de drogas do grupo criminoso chefiado por Coroa Bob, e, paralelamente, é responsável por arrecadar e depositar os valores oriundos das vendas de entorpecentes efetivadas pelos vários associados do grupo, figurando como uma espécie de gerente financeira do tráfico, efetuando depósitos, pagamentos e prestando contas diretamente ao Coroa Bob.

O contexto criminoso no qual se insere a paciente, ao menos em tese, além de revelar sua elevada periculosidade, compromete, à toda evidência, o regular desenvolvimento das crianças, inseridas pela própria mãe em um ambiente absolutamente inadequado.

Sendo elevada a importância da acusada na execução das funções da organização criminosa, impõe-se, como forma de resguardar a ordem pública e a proteção aos menores, a manutenção da constrição cautelar.

Conclusivamente, o contato da paciente com os filhos poderia vir a ser danoso a estes, bem mais do que a preservação da custódia preventiva. Em verdade, é uma proteção aos menores, o encarceramento.

Ademais, noutro giro, o impetrante não se desvencilhou do ônus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar que as crianças estão desamparadas, limitando-se a afirmar que não têm outros parentes ou familiares que possam se responsabilizar pela guarda delas, sem, contudo, demonstrar, nesse ponto, a imprescindibilidade da presença materna."

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, não verifico ilegalidade a ser sanada, pois o Tribunal *a quo* ressaltou a necessidade da custódia diante da gravidade concreta do delito, especialmente pelo suposto envolvimento da Paciente com facção criminosa, atuando *"no comércio de drogas do grupo criminoso chefiado por Coroa Bob, e, paralelamente, é responsável por arrecadar e depositar os valores oriundos das vendas de entorpecentes efetivadas pelos vários associados do grupo, figurando como uma espécie de gerente financeira do tráfico, efetuando depósitos, pagamentos e prestando contas diretamente ao Coroa Bob"* (fl. 140).

Não obstante, em que pese haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar, **a Paciente possui dois filhos menores, um de 4 (quatro) anos e outra de 5 (cinco) anos de idade** (fls. 17-18), o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa e a vítima do delito não é sua descendência, de modo que o caso em apreço se amolda à hipótese de prisão domiciliar concedida em *habeas corpus* coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018).

Ademais, a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, ao interpretar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, firmou-se no sentido de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz evidenciou a periculosidade da paciente, haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias do caso concreto.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, todavia, no HC n. 143.641, concedeu *habeas corpus* coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'

3. A instância ordinária não evidenciou a indispensabilidade da custódia da acusada, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, **a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Precedentes.**

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecar a fiscalização do cumprimento do benefício." (HC 466.763/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para a análise das teses de inexistência de prova suficiente da materialidade e de ilicitude da apreensão do entorpecente, por demandar avaliação do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do writ.

2. Na hipótese, o Magistrado singular, para decretação da custódia preventiva, baseou-se na existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema pelas circunstâncias do crime - os réus se associaram com o fim de mercancia de **grande quantidade drogas**.

3. A paciente, primária, é mãe de filho menor de 12 anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016), para a prisão domiciliar. Necessidade de preservação da integridade física e emocional do filho da paciente, atentando-se ao espírito da norma, que é cuidar dos melhores interesses dos menores.

4. **Descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes desta Sexta Turma** (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida apenas para reconhecer o direito da paciente à prisão domiciliar." (HC 449.360/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. FALSA IDENTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Ainda que o Juiz tenha apontado motivo, a priori, considerado válido por esta Sexta Turma, para a decretação da prisão preventiva, ante a quantidade de droga, **64,550 kg de maconha**, não trouxe nenhum fundamento específico que afaste a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. In casu, o indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar se deu por fundamentação inidônea na medida em que vê-se como **descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida**, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar. Ao contrário, consta dos autos que a paciente é mãe de duas crianças, que possuem 6 (seis) e 3 (três) anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal. *Precedentes*.

3. Habeas corpus concedido, para substituir a prisão preventiva da paciente RUTH DEMESIO FARIAS por prisão domiciliar com base no art. 318, V do CPP, o que não impede a imposição de necessárias medidas cautelares diversas de prisão, pelo Juízo de piso, por decisão fundamentada." (HC 422.235/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

E mais, não se pode ignorar que o art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar, desde que: I)** não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que **II)** não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Assim, apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois, no caso, não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa. Ademais, decorrido aproximadamente seis meses de sua soltura, não sobreveio qualquer notícia de reiteração delitiva.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus* e CONCEDO a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar outrora deferida, substituir a custódia preventiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0296793-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 478.138 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008696320188150381 08058732720188150000 8058732720188150000
8696320188150381

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JAKELINE MARIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JUNIOR NASCIMENTO DE ANDRADE
CORRÉU	: VITOR VAGNER DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: RICARDO FÊLIX DE ANDRADE
CORRÉU	: ERICKE RENÃ DA COSTA
CORRÉU	: DANIELA APARECIDA DO CARMO DE FREITAS
CORRÉU	: RAFAEL DE ANDRADE MACIEL
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ LUAN GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: JEAN CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO FERREIRA
CORRÉU	: JACKSON SILVINO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ LUCAS HERCULANO DE SOUZA
CORRÉU	: DEISON CAETANO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA DE FARIAS
CORRÉU	: SUELITON PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.